



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: DAA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 37/2026

OBJETO: 6º Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2023](#) celebrado entre a Agência Nacional de Transporte Território -ANTT e a Concessionária Via Araucária Concessionária de Rodovias S.A, com vistas à padronização da metodologia de apuração do Desconto de Reequilíbrio - Fator D das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço e Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia - PER.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.032927/2025-11

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer Referencial nº 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº [42860433](#)), em sequência e em complementação ao Parecer Referencial nº 00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº [35568993](#))

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. EMENTA

CONCESSÃO RODOVIÁRIA. PADRONIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO DESCONTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (FATOR D). REFINAMENTO TÉCNICO-REGULATÓRIO. Proposta de celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da rodovia BR-277/373/376/476/PR e PR-418/423/427 (Edital nº 001/2023), apresentada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD).

Alteração dos itens 2.4 e 2.6 do Anexo 5 do Contrato e inclusão de nova nota explicativa nas Tabelas II e III, com aplicação do critério de proporcionalidade temporal (Mi/12) apurado no ano-concessão subsequente ao último ano de execução da obra (ano t+1), em observância à Lei nº 8.987/1995, à Lei nº 10.233/2001, à Resolução ANTT nº 6.020/2023 e à Resolução ANTT nº 6.017/2023.

2. RELATÓRIO**2.1. Do Objeto e do Histórico Processual**

2.2. Trata-se de proposta de celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2023](#) celebrado entre a Agência Nacional de Transporte Território -ANTT e a Concessionária Via Araucária Concessionária de Rodovias S.A, com vistas a padronizar a metodologia de apuração do Desconto de Reequilíbrio – Fator D, mediante a alteração do texto dos itens 2.4 e 2.6 e a inclusão de nova nota nas Tabelas II e III integrantes do Anexo 5 do Contrato, com aplicação do critério de proporcionalidade temporal (Mi/12) apurado no ano subsequente ao último ano de execução (ano t+1).

2.3. A presente proposta constitui a 2ª etapa de modernização metodológica do Fator D, em continuidade à 1ª etapa deflagrada em 2024 (Processo SEI nº [50500.146591/2024-83](#), Parecer Referencial PF-ANTT nº 00014/2024/PGF/AGU e Resolução ANTT nº 6.032/2023), com aperfeiçoamento técnico e jurídico havendo esclarecimentos necessários para o amadurecimento da matéria, tendo em vista os apontamentos realizados no decorrer da instrução para melhor transparência processual.

2.4. A instrução processual, iniciou-se do que consta nos autos do Processo Administrativo nº [50500.010154/2025-11](#), o qual a SUROD solicitou às suas Unidades Organizacionais (UORGs) — GEGIR, GEGEF, GEFOP e SUCON — a análise de proposta voltada ao aprofundamento da uniformização de entendimentos sobre a aplicação do Fator D.

2.5. Foi juntada a Nota Técnica Nota_Tecnica___ANTT_2183 (33311578), na qual sintetizou a necessidade da padronização da aplicação do Fator D ser formalizada por meio de termos aditivos conforme previsão constante no art. 27 da Resolução ANTT nº 5.950/2021, asseverando que tratam-se apenas de ajustes, visando garantir maior coerência, razoabilidade e justiça na aplicação do Desconto de Reequilíbrio (ou do Acréscimo de Reequilíbrio), podendo servir de incentivo para antecipação e conclusão dessas obras obrigatórias de forma mais célere.

2.6. Ainda, no que consta nos autos do Processo Administrativo nº [50500.010154/2025-11](#), foi juntada a Nota Técnica Nota_Tecnica___ANTT_4501 (33311579) corroborando a necessidade de padronização da aplicação do Fator D, consignando a dissonância da aplicação da metodologia em contratos mais antigos que determina a aplicação integral do desconto, independentemente do grau de inexecução da obrigação, sendo a nova medida proposta, mais adequada ao contexto fático-jurídico pois, busca refletir com maior precisão o impacto da inexecução sobre a prestação do serviço ao usuário, alinhando-se aos princípios de proporcionalidade, equilíbrio econômico-financeiro e transparência regulatória.

2.7. Tem em vista o início da instrução processual subsidiado com as notas técnicas extraídas dos autos de nº [50500.010154/2025-11](#), foi enviado ofício à Concessionária exarado pela Gerência de Gestão de investimentos Rodoviários (33326504), apresentando a Minuta de Termo Aditivo nº 33325741, que foi consolidada com base na minuta de Termo Aditivo padrão (SEI nº 32187445), na qual informa que o texto passa a prever expressamente a possibilidade de aplicação proporcional do Desconto de Reequilíbrio – Fator D, limitada ao período efetivo de atraso constatado no último ano de execução da obrigação ressaltando ainda que a proposta não altera a periodicidade das apurações e aplicações no âmbito das Revisões Ordinárias, mantendo-se a lógica regulatória vigente e assegurando maior justiça tarifária e aderência aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equilíbrio contratual.

2.8. Na oportunidade, solicitou-se manifestação da Concessionária, quanto à proposta de alteração contratual constante da minuta de Termo Aditivo (SEI nº 33325741).

2.9. Através da Carta VA (33516260), a Via Araucária manifestou-se favoravelmente à proposta apresentada bem como a redação das Notas Técnicas nº 3988/2024/COGIP/GEIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 23557202) e nº 4501/2025/COGIP/GEIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 32092696), não apresentando considerações, aguardando as diligências futuras.

2.10. A Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários, novamente exarou ofício à Concessionária (35258169) informando alterações pontuais na Minuta de Termo Aditivo inicialmente proposta, solicitando nova manifestação quanto ao seu posicionamento de adesão ao texto modificado.

2.11. Por conseguinte, a Concessionária se manifestou através da Carta Aceite aditivo fator D (35396143), novamente manifestando anuência ao seu conteúdo, não apresentando considerações, pugnando pela continuidade do processo.

2.12. A Procuradoria Federal junto à ANTT, trouxe o posicionamento jurídico sobre a matéria através do Parecer Referencial Nº. 00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (35570508), sustentando que presente procedimento se iniciou a partir da Nota Técnica SEI nº2183/2025/COGIP/GEIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 33278014), complementada pela Nota Técnica SEI nº4501/2025/COGIP/GEIR/SUROD/DIR/ANTT e pela Nota Informativa nº 694/2025/COGIP/GEIR/SUROD/DIR (SEI 33893150).

- 2.13. Em sua conclusão inicial, a PF/ANTT opinou pela regularidade jurídica das minutas de termo aditivo padrão SEI 33893059 e 33893103, sob recomendações pontuais contidas nos parágrafos 21 e 25 da respectiva manifestação.
- 2.14. Tendo em vista a juntada do Parecer Referencial, a Nota Técnica - ANTT 9441 (35570573), trouxe aos autos uma análise e explicação direta das razões para a alteração e presença de cada cláusula na minuta de Termo Aditivo proposta, concluindo pela viabilidade técnica e jurídica da celebração da medida de adequação contratual, na qual visa alterar o texto dos itens 2.3 e 2.5 e as notas das Tabelas II e III integrantes do Anexo 5 do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2023, sustentando a dispensa de análise jurídica individualizada pela Procuradoria Federal junto à ANTT, nos termos do Parecer Referencial nº 00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35570508).
- 2.15. Após as manifestações supracitadas, complementando e sintetizando a instrução processual, sobreveio o Relatório à Diretoria 479 (35573123), na qual esclareceu que o Fator D não se configura como penalidade, mas sim como um mecanismo de justiça tarifária, concluindo que, para incentivar a conclusão das obras no menor tempo possível, no último ano de execução deveria ser considerado o período parcial de atraso, uma vez que a apuração atualmente se restringe ao ano completo, ponderando que, caso a obra seja concluída em período inferior a 12 meses, deverá ser aplicada a proporcionalidade do desconto, encaminhando à Diretoria Colegiada proposta para celebração do Termo Aditivo apresentado.
- 2.16. Apresentada a Minuta consolidada do Termo Aditivo (SEI nº 35570539), foi proferido Despacho de instrução (35570643), declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno se tornando apto para ser sorteado entre os Diretores, ocasião em que após os trâmites necessários, foi sorteado a esta diretoria DAA para apreciação da matéria.
- 2.17. Em análise inicial da matéria apresentada, esta Diretoria DAA, através do Ofício 39341 (36603598), solicitou à SUOD informações e subsídios com vistas a esclarecimentos quanto à aplicação do Fator A, em contrapartida à aplicação do Fator D, indagando-se se seria mantida a interpretação que permite a aplicação do Fator A proporcionalmente ao percentual de execução mesmo que a obra não esteja concluída.
- 2.18. A SUOD, por meio do Despacho 36643297, apresentou os esclarecimentos pertinentes, sustentando que a proposta de Termo Aditivo em análise não altera a sistemática de aplicação do Fator A, tampouco introduz qualquer previsão de aplicação proporcional desse acréscimo.
- 2.19. Após os esclarecimentos iniciais, esta Diretoria DAA, visando o aperfeiçoamento da matéria, exarou o Ofício 41236 (36894835), ponderando que o foco da alteração é o Fator D, a solução mais robusta seria remover integralmente a referência ao cálculo do acréscimo (Fator A) das notas das Tabelas II e III.
- 2.20. Em análise técnica e visando instruir o processo com os esclarecimentos necessários, tendo em vista ainda que a padronização do Fator D é objeto de outros processos em curso que visam a implementação de termo aditivos aprimorados, sobreveio aos autos o Despacho 39464789, na qual a Gerência informa que foi elaborado Nota Informativa 175 (39407759), processo 50500.054020/2025-02 que tem por objeto a revisão e a padronização da metodologia de aplicação do Fator D, com vistas ao seu aprimoramento como instrumento econômico-financeiro voltado à promoção de eficiência e à indução do cumprimento contratual, sem viés punitivo, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões rodoviárias federais e conferindo-se uniformidade ao tratamento do Fator D nos novos contratos de concessão.
- 2.21. Em complementação à Nota Informativa 175 (39407759), foi apresentada a Nota Técnica SEI nº 5080/2026/COGIP/GEGIR/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 42590904), que realiza a análise dos elementos apresentados, de modo a subsidiar adequadamente a consolidação de entendimento e a evolução metodológica proposta.
- 2.22. Ainda, no aprimoramento da instrução processual, foi juntado o Parecer REFERENCIAL Nº. 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (43029667), que realiza nova análise jurídica diante da evolução técnica para elaboração da Minuta do Termo Aditivo proposto, na qual foi elaborado nos autos 50500.010154/2025-11.
- 2.23. A nova manifestação foi necessária, tendo em vista que, apesar do reconhecimento da SUOD do Parecer Referencial nº 00011/2025, requereu-se a emissão de nova manifestação jurídica em razão das alterações técnicas e redacionais promovidas no instrumento ora submetido a exame, apontando, ainda, a necessidade de nova manifestação, haja vista os questionamentos formulados por esta Diretoria DAA, por meio do Ofício nº 45012 (SEI 37586189), acerca da segurança jurídica da celebração simultânea de aditivos contratuais destinados à alteração de critérios relacionados a parâmetros de desempenho em dezoito contratos de concessão, sem que a correspondente alteração normativa do Regulamento das Concessões Rodoviárias — RCR tenha sido previamente consolidada e posta em vigor, bem como acerca da observância da isonomia em relação aos concessionários que não participaram do processo inicial de padronização, embora sujeitos ao mecanismo do Fator D.
- 2.24. Superada as questões técnicas e jurídicas e os esclarecimentos necessários, por fim, sobreveio aos autos a Minuta de Termo Aditivo nº 43029764, na qual foi encaminhada para conhecimento da Concessionária através do Ofício 21828 (43035451), solicitando-se novamente, manifestação quanto ao aceite do texto proposto.
- 2.25. Em atendimento ao ofício enviado, a Concessionária juntou a Carta REG/VACR/001327 (43268225) manifestando anuência ao seu conteúdo, não apresentando considerações.
- 2.26. Finalizando a instrução processual, foi proferido o Relatório à Diretoria 267 (43464254), trazendo clareza a toda dinâmica processual, sobretudo por haver outros processos em curso com o mesmo objeto, bem como processos autônomos que foram realizadas diligências e esclarecimentos para elaboração da Minuta de Termo Aditivo final proposta, sendo os autos encaminhados a esta Diretoria DAA em cumprimento ao Ofício SEI nº 39341/2025/DAA-ANTT (SEI nº 36603598) e ao Ofício SEI nº 41236/2025/DAA-ANTT (SEI nº 36894835), atualizando a referida proposta de Termo Aditivo, para conhecimento e adoção das providências subseqüentes.
- 2.27. Considerando que o processo se encontra apto para deliberação da matéria, a proposta foi incluída em pauta da 291ª Reunião Deliberativa Eletrônica – RDE, na qual passo a discorrer e analisar o mérito conforme fundamentação a seguir.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Análise de Admissibilidade - obediência ao rito procedimental previsto

3.2. Em análise inicial para apreciação da proposta de elaboração de Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2023](#), constata-se na robustez da instrução, que o Processo Administrativo em apreço, em toda sua marcha processual, teve seu rito em consonância com os dispositivos legais, estando devidamente instruído com as peças pertinentes para apreciação da matéria.

3.3. A presente proposta de alteração contratual para padronização da metodologia de aplicação do Fator D, está sendo formalizada através de minuta de Termo Aditivo, o que é medida legal prevista para alterações contratuais dessa natureza conforme dispõe o art. 27 e seguintes da Resolução ANTT nº 5.950/2021.

3.4. Assim, a formalização por meio de Termo Aditivo contratual é medida obrigatória imposta. Extrai-se:

Art. 27-D. Toda alteração do contrato de concessão, do Programa de Exploração da Rodovia (PER) ou de quaisquer outros anexos ao contrato deverá ser formalizada mediante termo aditivo.

(...)

Art. 27-E. O contrato de concessão poderá ser aditivado a qualquer momento, quando se identificar alguma das seguintes hipóteses:

I - necessidade de intervenção para ampliação, preservação ou restabelecimento da segurança viária;

II - obra ou serviço emergencial para mitigação de risco iminente ou remediação de dano ao sistema rodoviário;

III - adequação do sistema rodoviário decorrente de obras supervenientes do Poder Concedente;

IV - implantação de sistemas ou tecnologias essenciais à supervisão, gestão ou fiscalização do contrato;

V - alterações contratuais sem impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

(...)

Art. 27-F. O processamento do termo aditivo observará:

I - motivação técnica quanto à necessidade e adequação da alteração proposta;

II - demonstração da viabilidade econômica, quando aplicável;

III - manifestação dos órgãos técnicos competentes;

IV - análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à ANTT

3.5. Depreende-se que o instrumento processual da qual se formalizará a alteração contratual está sendo proposto através Minuta de Termo Aditivo nº 43457851, obedecendo ao que previsto no art. 27-D.

3.6. Obedecendo ainda o que previsto no art. 27-E, inciso V, o Termo Aditivo proposto dispõe na cláusula 5.1 que a alteração não enseja reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2023, por manter inalterada a previsão de aplicabilidade do Fator D.

3.7. Ainda, quanto a análise procedimental para elaboração da Minuta de Termo Aditivo proposta, verifica-se que o texto passou pelo crivo das áreas técnicas competentes, sendo apresentada a motivação, bem como realizada as devidas análises jurídicas pela Procuradoria Federal junto à ANTT, estando o processo devidamente instruído pelas áreas técnicas e jurídicas conforme Nota Técnica SEI nº 2183/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 33352293), Nota Técnica SEI nº 4501/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 33352299), Parecer Referencial nº. 00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (35570508) e Parecer REFERENCIAL nº. 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (43029667) em obediência ao que previsto no art. 27-F

3.8. Em consonância com os dispositivos supracitados, o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da ANTT (Resolução nº 5.976/2022, com redação dada pela Resolução 6017/2023), atribui à SUROD a competência para "elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão".

3.9. Nestes termos, em análise procedimental para deliberação da matéria, constata-se que nos presentes autos, em atenção às normas supracitadas, houve a devida observância ao regramento normativo, estando os autos aptos para deliberação da Diretoria Colegiada.

3.10.

3.11. Da Análise de Mérito

3.12. Destaca-se, inicialmente, para fins de melhor compreensão do contexto que abrange o objeto processual quanto a metodologia para padronização da aplicação do Fator D, tendo em vista ainda o sincronismo da matéria em processos correlatos, sobretudo pela possibilidade de replicação da minuta para, ao menos, 18 contratos de concessão, todos com o mesmo objeto e conteúdo substancialmente uniforme, enfatizo que o presente processo encontra-se também instruído e embasado no que consta nos autos do Processo Administrativo de nº 50500.010154/2025-11, sendo elaborada a NOTA INFORMATIVA SEI nº 202/2026/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 39464471), que consolidou as análises realizadas em razão das determinações exaradas pelo Ofício ANTT nº 45012/2025/DAA-ANTT (SEI nº 37586189), bem como às orientações constantes do Voto DAA 4 (SEI nº 36693425), extraídas do Processo Administrativo 50500.033122/2025-86, visando assegurar a uniformização metodológica e a segurança regulatória na aplicação proporcional temporal do Fator D (Desconto de Reequilíbrio) nos sistemas rodoviários dos contratos de concessão de rodovias federais.

3.13. A presente proposta constitui a 2ª etapa de modernização metodológica do Fator D, em continuidade ao processo deflagrado em 2024 (Parecer Referencial PF-ANTT nº 00014/2024/PGF/AGU — NUP [50500.146591/2024-83](#) — e Resolução ANTT nº 6.032/2023). A 1ª etapa introduziu os fundamentos jurídicos e técnicos; a 2ª etapa operacionaliza a padronização, mediante a alteração dos itens 2.4 e 2.6 e a inclusão de nova nota explicativa nas Tabelas II e III do Anexo 5 do Contrato, com aplicação do critério de proporcionalidade temporal (Mi/12) apurado no ano subsequente ao último ano de execução da obra (ano t+1), desde que seja comprovada a conclusão integral da obra dentro do respectivo ano-concessão.

3.14. A proposta original — materializada na Minuta Consolidada (SEI nº 35570539) e examinada no **Parecer Referencial nº 00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 35570508) — alterava os **itens 2.3 e 2.5** e considerava o Mi/12 no **último ano de execução**.

3.15. Conforme consignado no Relatório à Diretoria 267 (43464254), visando ainda o aprimoramento da matéria e maiores esclarecimentos, esta Diretoria DAA exarou Ofício SEI nº 39341/2025/DAA-ANTT (SEI nº 36603598), restituindo os autos à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), oportunidade em que foi requerido informações e esclarecimentos técnicos acerca da proposta de Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 001/2023, especialmente quanto à aplicação proporcional do Fator A a obras ainda não concluídas.

3.16. Em atendimento ao ofício enviado, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR), por meio do Despacho COGIP (SEI nº 36643297), trouxe maiores esclarecimentos aos questionamentos apresentados, aduzindo que a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 35570539) tem como escopo exclusivamente a alteração da metodologia de apuração do Desconto de Reequilíbrio (Fator D), de modo a permitir sua aplicação proporcional ao percentual de execução da obra, ainda que não concluída integralmente no último ano do prazo contratual. Foi ressaltado ainda, que a aplicação proporcional do Acréscimo de Reequilíbrio (Fator A) não integra o objeto da minuta, tampouco houve alteração conceitual ou normativa nesse sentido, permanecendo o Fator A aplicável somente às obras concluídas e devidamente autorizadas pela ANTT, conforme o disposto no Anexo 5 do contrato e na Resolução ANTT nº 6.032/2023 (RCR3).

3.17. Em sequência ao sobrestamento cautelar deliberado na 164ª Reunião da Diretoria Colegiada e ao Voto DAA 4/2025, e em cumprimento ainda ao Ofício DAA 45012/2025, exarado nos autos de nº 50500.033122/2025-86, que trata do mesma matéria, a SUROD colheu subsídios técnicos das áreas internas e submeteu a **nova minuta-padrão** (SEI nº [41839386](#)), tecnicamente aprimorada, à PF-ANTT. A **Nova Minuta Consolidada do Termo Aditivo** (SEI nº 43457851) — que veio anexa ao **Relatório à Diretoria SUROD nº 267/2026** (SEI nº 43464254) — altera os **itens 2.4 e 2.6** e inclui **nova nota explicativa nas Tabelas II e III**, com a aplicação do Mi/12 no **ano t+1**.

3.18. A nova minuta-padrão constitui o objeto da chancela jurídica renovada no **Parecer Referencial nº 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 43029667). O referido Parecer pós-diligência, editado em razão das alterações técnicas e redacionais promovidas no instrumento e dos questionamentos formulados por esta Diretoria DAA, concluiu pela **regularidade jurídica** da minuta-padrão destinada à incorporação, aos contratos de concessão rodoviária elegíveis, da metodologia de proporcionalidade temporal do Fator D, manifestando-se pela viabilidade jurídica da celebração simultânea dos Termos Aditivos, sem condicionar essa validade à prévia alteração normativa do RCR-3.

3.19. Extrai-se conclusão da PF/ANTT para melhor compreensão:

(...)

3. CONCLUSÃO

35. *Sob o prisma estritamente jurídico e abstraídos aspectos técnicos e de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo das demais considerações lançadas ao longo do presente parecer, manifesta-se pela regularidade jurídica da minuta de termo aditivo SEI 41839386, apta a ser submetida à Diretoria Colegiada para análise e eventual aprovação da alteração contratual proposta.*

36. *No que se refere aos questionamentos formulados pelo Diretor Alex Azevedo a esta Procuradoria, no Ofício nº 45012, cumpre destacar, sem prejuízo das considerações feitas ao longo desta manifestação jurídica, que: (i) a celebração simultânea dos dezoito Termos Aditivos antes da alteração do RCR-3 é juridicamente viável, não havendo no ordenamento jurídico vigente disposição que condicione a validade da alteração contratual à prévia positividade da inovação no plano normativo; e (ii) a celebração dos Termos Aditivos com as dezoito concessionárias identificadas como aptas não viola, por si só, o princípio da isonomia, uma vez que a seleção baseou-se em critério técnico objetivo.*

3.20. A PF/ANTT, ao analisar a minuta padrão de termo aditivo, registrou que o instrumento incorpora aprimoramentos técnicos e redacionais em relação às minutas examinadas em 2025.

- 3.21. Em sua análise jurídica, a Procuradoria observou que a minuta delimita adequadamente o objeto do termo aditivo, identifica os dispositivos contratuais a serem alterados, restringe o escopo da alteração aos itens e notas expressamente indicados, preserva as demais disposições contratuais e confere caráter prospectivo à aplicação da nova metodologia. Asseverou ainda que a minuta esclarece que a alteração não implica apuração de valores e não enseja reequilíbrio econômico-financeiro, por manter inalterada a previsão de aplicabilidade do Fator D.
- 3.22. Após o aprimoramento realizado, a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 43029764) foi submetida à Concessionária, que manifestou concordância quanto ao conteúdo das cláusulas, conforme Carta REG/VACR/001327 (SEI nº 43268225), com Declaração de Veracidade anexa à manifestação.
- 3.23. A Concordância formal da Concessionária (Carta REG/VACR/001327 (43268225), o conjunto de peças processuais pós-diligência e as minutas finais (Minuta de Extrato de Termo Aditivo 43457967e Minuta de Deliberação 43457970) integram o acervo processual apto à deliberação da Diretoria Colegiada.
- 3.24. Analisando ainda a consistência técnica da sistemática do Fator D do presente Termo Aditivo, extrai-se que a contribuição central é a introdução do critério de proporcionalidade temporal (Mi/12) apurado no ano subsequente ao último ano de execução da obra (ano t+1), em que Mi representa o número de meses em que a obrigação permaneceu inadimplida no ano t+1, aplicável às obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço e Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia (PER), com vistas a alterar o texto dos itens 2.4 e 2.6 e incluir nova nota nas Tabelas II e III integrantes do Anexo 5 do Contrato de Concessão.
- 3.25. A sistemática foi analisada pelas áreas técnicas da SUROD — GEGIR (Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários), GEGEF (Gestão Econômico-Financeira), GEFOP (Operação Rodoviária), bem como pela SUCON (Concessão da Infraestrutura) —, com vistas a uniformizar entendimentos sobre a aplicação do Fator D e identificar formas mais justas para sua aplicação, sendo consolidada na Nota Informativa SEI nº 202/2026/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº [39464471](#)).
- 3.26. Sob a perspectiva prática do aprimoramento realizado, registre-se que o contratante "terá a oportunidade de reduzir o Desconto de Reequilíbrio se acelerar a execução das obras em atraso", "podendo trazer mais coerência, razoabilidade e justiça" e contribuindo para a "antecipação de obras".
- 3.27. Quanto a perspectiva do equilíbrio econômico-financeiro, o critério de proporcionalidade temporal (Mi/12) apurado no ano t+1 apresenta uma coerência técnica do desconto, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o atendimento aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 37, caput, da CF/88).
- 3.28. Diante da fundamentação apresentada, e dos aspectos técnicos e jurídicos levantados no presente voto, conclui-se que a proposta de Termo Aditivo é juridicamente regular e tecnicamente viável, na qual recomenda-se sua aprovação nos termos propostos pela SUROD no Relatório à Diretoria 267 (43464254) e chancelados pelo Parecer REFERENCIAL Nº. 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (43029667), com a chancela originária do Parecer Referencial Nº. 00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU 35570508) e os esclarecimentos e observância do que disposto no Voto DAA 4/2025 (SEI nº [36693425](#)) e pelo Ofício SEI nº 45012/2025/DAA-ANTT (SEI nº [37586189](#)), bem como no Ofício DAA 39341 (36603598) e Ofício DAA 41236 (36894835), na qual se consolidou a robustez processual para a aprovação da proposta apresentada.

4. PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Ante o exposto, considerando a regularidade do tramite processual em conjunto com as manifestações das áreas técnicas e jurídicas competentes, VOTO por **aprovar** a celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 001/2023, entre a ANTT e a VIA ARAUCÁRIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., nos moldes da minuta final anexa aos autos, com o objetivo de alterar o texto dos itens 2.4 e 2.6 e incluir nova nota nas Tabelas II e III, integrantes do Anexo 5 do [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2023](#), com vistas a padronizar a metodologia de apuração do Desconto de Reequilíbrio - Fator D das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço e Melhorias do [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#).

Brasília, 27 de julho de 2026.

ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ**, Diretor, em 27/07/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44349554** e o código CRC **006F479F**.